

**CESED –CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO**

JAÉDINA MACEDO BARBOSA

**A SUCESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS: A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS
PATRIMONIAIS E DIREITOS MORAIS *MORTIS CAUSA***

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

JAÉDINA MACEDO BARBOSA

A SUCESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS: A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS
PATRIMONIAIS E DIREITOS MORAIS *CAUSA MORTIS*

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa - Centro Universitário. Área de Concentração: Propriedade Intelectual. Orientador: Prof. da UniFacisa João Ademar de Andrade Lima, Dr.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)**

XXXXX

Barbosa, Jaédina Macedo.

A sucessão dos direitos autorais: a transferência dos direitos patrimoniais e morais mortis causa / Jaédina Macedo Barbosa. – Campina Grande, 2022.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito da autora (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2022).

Referências.

1. Direitos autorais. 2. Direitos morais. 3. Direitos patrimoniais. 4. Sucessão. 5. Causa mortis. I. Título...

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – A sucessão dos direitos autorais: a transferência dos direitos patrimoniais e direitos morais *causa mortis*, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da UniFacisa, João Ademar de Andrade Lima.

Orientador

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof. da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

**DA SUCESSÃO DOS DIREITOS AUTORAIS: A transferência dos direitos patrimoniais e
direitos morais *mortis causa***

Jaédina Macedo Barbosa*

João Ademar de Andrade Lima**

RESUMO

Este trabalho traz uma reflexão a respeito da sucessão dos direitos autorais – morais e patrimoniais, após o falecimento autor – *causa mortis*, bem como o seu anteparo no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, faz um breve caminho pela história do direito autoral no Brasil, analisando a natureza jurídica do direito autoral, destacando a sua dicotomia - os direitos morais e patrimoniais, e as suas particularidades, essencialmente no que se a transmissão desses direitos. Pode-se concluir que o arcabouço jurídico brasileiro, fazendo menção a Constituição Federal do Brasil e ao Código Civil brasileiro, especialmente a Lei 9.610/98, resguarda o direito autoral, intimamente relacionado com os princípios do direito de propriedade e o direito da personalidade. A metodologia utilizada foi pesquisa qualitativa, utilizando-se do método de análise de conteúdo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Autorais. Direitos Morais. Direitos Patrimoniais. Sucessão. Causa Mortis.

ABSTRACT

This work brings a reflection on the succession of copyright - moral and patrimonial, after the author's death - cause of death, as well as its protection in the Brazilian legal system. Therefore, it makes a brief journey through the history of copyright in Brazil, analyzing the legal nature of copyright, highlighting its dichotomy - moral and patrimonial rights, and their particularities, essentially in what is the transmission of these rights. It can be concluded that the Brazilian legal framework, referring to the Federal Constitution of Brazil and the Brazilian Civil Code, especially Law 9.610/98, protects copyright, closely related to the principles of property rights

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário, Campina Grande/PB

** Professor Orientador da Unifacisa. Especialista em Direito da Tecnologia da Informação pela Universidade Gama Filho. Doutor em Ciências da Educação pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Portugal) Endereço eletrônico: professor@joaoademar.com.

and the right of personality. The methodology used was qualitative research, using the content analysis method.

KEYWORDS: Copyright. Moral Law. Property Law. Succession. *Mortis Cause*.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o procedimento de transferência dos direitos autorais mortis causa, bem como ressaltar a distinção entre os direitos patrimoniais e os direitos morais, dentro da esfera da sucessão hereditária no ordenamento jurídico brasileiro.

Regulamentado pela Lei nº 9.610/98 - LDA, o direito autoral surge como um conjunto de prerrogativas legislativas que buscam proteger os autores das obras intelectuais, bem como as próprias obras intelectuais, sejam elas criações artísticas, literárias ou científicas, sob os aspectos morais e patrimoniais, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste passo, para os efeitos legais, o direito autoral se divide em direitos morais e patrimoniais. Os direitos morais se resguardam em preservar os aspectos morais da produção do autor, impedindo o ensejo de quaisquer ofensas que possam atingir a obra. Paralelamente, o direito patrimonial é o responsável por auferir as vantagens pecuniárias das obras provenientes da sua utilização econômica para o seu respectivo autor. Sob essa perspectiva, o autor da obra poderá receber, se devido for, os benefícios oriundos do direito autoral moral, como também os benefícios de cunho patrimonial, ambos resultantes da exploração de suas criações.

Observando o cenário das produções intelectuais, identificamos que o direito patrimonial se mantém associado ao aproveitamento econômico das obras intelectuais, ao passo que, caberá exclusivamente ao autor autorizar o uso, a utilização, a fruição e ou a disposição da obra, (artigo 28, Lei nº 9.610/98). Logo, tornando o direito patrimonial passível de transferência, seja ela onerosa ou gratuita, em vida ou *post mortem*.

De outro lado, o direito moral está relacionado intrinsecamente ao autor, jamais se dissociando da sua personalidade. Assim, o direito moral possibilita ao ator da obra o direito de reivindicar a sua autoria a qualquer tempo, à medida que, o criador de determinada obra sempre acompanhará a sua criação, até a eternidade, conforme outorga o artigo 24, Lei nº 9.610/98.

Se a dissociação do autor com relação a sua obra não é factível, como seria possível a transferência desses direitos? Apesar de ser um direito irrenunciável e inalienável, o supracitado artigo 24 da Lei nº 9.610/98, dispõe em seu §1º uma exceção a transmissibilidade dos direitos morais, que ocorrerá em razão do falecimento do autor. Nesse caso, com o falecimento do autor,

os direitos morais (elencados nos incisos I ao IV do artigo supramencionado), serão transferidos excepcionalmente aos sucessores do autor da obra.

Pode- se afirmar que a previsão normativa de transferência dos direitos autorais para os sucessores do autor após o seu falecimento está respaldada sobre o direito real de propriedade, resguardado pelo artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal Brasileira, que garante o direito de herança. Nesse sentido, a jurista Maria Helena Diniz explica que “a propriedade é inerente à natureza do homem, sendo condição de sua existência e pressuposto de sua liberdade” (DINIZ, 1988, p. 83).

Veremos a seguir, após analisarmos a natureza jurídica do direito autoral, as duas vertentes, o direito patrimonial e o direito moral, assim como, a viabilidade de transferência desses direitos para os herdeiros com o falecimento do autor.

2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAL

A propriedade intelectual¹ deu à luz aos direitos autorais – como também a propriedade industrial, recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, especificamente pela lei especial, a Lei nº 9.610/98. Ainda assim, muito estudiosos se dedicaram em analisar a natureza dos direitos autorais, tendo este uma essência híbrida, uma vez que está baseado sob um conjunto de elementos constitutivos, com características pessoais e patrimoniais.

Nesta vereda, desde a independência do Brasil, a legislação brasileira sempre se dedicou em acolher os direitos do autor e as suas obras, mesmo que de forma sucinta, sem uma lei especial a priori. Durante o Brasil Império, o direito autoral foi tratado de maneira inconsistente, de modo que, até aquele momento havia somente menções aos direitos do autor nas legislações.

Nesse sentido, o primeiro diploma brasileiro que fez referência ao direito autoral foi Lei Imperial de 11/08/1827 (onze de agosto de mil oitocentos e vinte e sete), que além de instituir os dois primeiros cursos jurídicos do Brasil (um em São Paulo capital, e o outro em Olinda, no estado de Pernambuco), concedeu aos professores dessas instituições a exclusividade sobre as obras (compêndios), produzidas por eles, durante o período de 10 anos.

Apesar dessa previsão, ainda assim, havia uma lacuna legislativa, uma vez que a Lei de 11/08/1827 era conferida apenas a um setor específico, estacionando a sociedade brasileira em

¹ Os direitos de propriedade intelectual são aqueles relacionados com a proteção legal que a lei atribui à criação do intelecto humano, garantindo aos autores de determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação. São duas ramificações atribuídas aos direitos da propriedade intelectual: direitos autorais e os direitos de propriedade industrial (marcas, patentes e know-how). (MESQUITA FILHO, 2013, p. 11).

um contexto carente de uma disposição que fosse mais abrangente no que se refere a proteção do direito do autor e de suas obras. Logo, não havia uma disposição jurídica que englobasse as outras áreas, o que acabou sendo sanado, em parte, com o advento do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, que em seu artigo 261 determinava:

Art. 261. Imprimir, gravar, litografar, ou introduzir quaisquer escritos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros (BRASIL, 1830).

Assim, a disposição criminal mencionada passou a regulamentar os contornos do direito patrimonial de exclusividade, na medida que, o direito de propriedade abraça os bens intangíveis, nesse caso, os direitos do autor, além das suas criações.

Além disso, em observância ao artigo supracitado, podemos verificar os resquícios de um arcabouço jurídico do direito autoral no Brasil se modulando, impondo sanções para aqueles que ferissem o direito do autor, além de que, desde aquele momento, já apresentava uma preocupação a respeito da sucessão desses direitos.

No entanto, apenas com a promulgação da Constituição de 1891 (Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil), os direitos autorais encontraram um respaldo constitucional, garantindo aos autores de obras literárias e artísticas, conforme dispõe o art. 72, §26 que “o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico” (BRASIL, 1981), tendo o texto constitucional estendido esse direito aos herdeiros do autor: “os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar” (BRASIL, 1981). Assim, a primeira disposição constitucional brasileira referente aos direitos autorais, outorgou a existência dos direitos do autor, além de prever a transmissão desses direitos para os seus herdeiros, após o seu falecimento – *causa mortis*.

A consolidação da proteção dos direitos autorais foi somente concretizada pela Lei nº 496 de 1898, sendo a primeira lei especial a regulamentar o contexto dos direitos do autor e das suas criações. Ademais, a Lei supracitada foi o primeiro diploma brasileiro de natureza civil a regimentar essa área jurídica, que na oportunidade outorgou e previu explicitamente a sucessão dos direitos do autor, ao dispor no art. 4º que “os direitos de autor são móveis, cessíveis e transmissíveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, segundo as regras de direito” (BRASIL, 1898).

A Lei nº 496 de 1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque², foi a primeira legislação a empregar os termos “direito de autor” e “direito autoral”, dessa forma, trazendo indícios da teoria dualista: os direitos autorais de caráter patrimonial e de caráter moral.

Naquele momento, o ordenamento jurídico internacional já tinha concebido a existência de um direito moral do autor dentro do contexto autoral, por meio da Convenção de Berna³ – primeiro tratado mundial que tutelou o direito autoral, destinado impreterivelmente a proteção dos direitos do autor, e sendo assinado posteriormente por inúmeras nações.

As diretrizes da Convenção de Berna referente a proteção dos direitos autorais estão em vigor até os dias de hoje, e apesar de ter sido celebrada em 09 de setembro de 1886, somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro nos anos 1970 por meio do Decreto nº 75.669.

Nesse contexto histórico, a introdução da Convenção de Berna no arcabouço jurídico brasileiro acabou guiando a formulação da Lei nº 5.988/1973, que naquele momento, surgiu para unificar os diplomas legais que existiam no ordenamento jurídico do país referente a toda matéria do direito autoral, dessa forma, desempenhando um grande marco na história dos direitos autorais no país. Ademais, esse destaque se deve a outro feito da supracitada Lei, tendo instituído o sistema autoral brasileiro, estabelecido no Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), nas Associações de Defesa dos Direitos Autorais e no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Mediante os acontecimentos históricos e políticos enfrentados pelo Brasil, em 1988 foi promulgada a 7ª (sétima), Constituição Federal do Brasil, que resguardou como garantia fundamental o direito de propriedade, o direito de herança, e o direito do autor. Ato contínuo, surgiu a necessidade de sanar algumas incorreções da Lei nº 5.988/1973, de maneira que, o contexto dos direitos autorais havia ultrapassado importantes barreiras referente a novas tecnologias. Nesse sentido, tornou-se necessário a outorgada de uma nova Lei Especial, especialmente, que estivesse em consonância ao novo Texto Constitucional.

² Lei Medeiros e Albuquerque: José Joaquim de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque foi um político, escritor e o relator responsável pela Lei Nº 496 de 1898.

³ Convenção de Berna: A Convenção de Berna foi outorgada em 09 de setembro de 1886, na cidade de Berna, na Suíça. Esta, difunde a proteção das obras literárias e artísticas, estabelecendo o reconhecimento do direito de autor entre nações soberanas. É o instrumento interacional mais antigo no domínio do direito de autor; o nível de proteção nele concedido as obras intelectuais é elevado e as garantias dadas aos seus autores são as mais eficazes possíveis.

Sob esse contexto, foi promulgada a Lei 9.610/98 - conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), trazendo significativas mudanças para o âmbito do direito autoral, conforme será visto mais adiante.

3 A DICOTOMIA DO DIREITO AUTORAL: O DIREITO PATRIMONIAL E O DIREITO MORAL

O negócio fático do direito autoral é a própria criação, isso quer dizer que, a partir da criação do autor é que resulta a atribuição de direitos acerca das obras intelectuais. Sendo assim, o direito autoral se constitui como o conjunto de direitos que se destinam em proteger a expressão de ideias e preservar para os autores o exclusivo direito de reprodução dos seus trabalhos e criações.

No que tange a definição do direito autoral, o jurista Carlos Alberto Bittar conceitua que “o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.” (BITTAR, 1979).

O direito autoral se apresenta no contexto social como sendo um composto de prerrogativas jurídicas conferidas, especialmente, para os criadores das obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas, caracteriza a Lei 9.610/98), de modo que, se construa um arcabouço capaz de proteger e garantir esses direitos, ao passo que, incentive a própria criação intelectual, e desempenhando o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico (BRASIL, 1998).

Assim, como visto em momentos pretéritos, o direito autoral se dedica em garantir a proteção aos autores de obras intelectuais, bem como as próprias criações, impedindo o uso indevido das obras – direito moral. Além disso, se dedica em resguardar o retorno econômico ao autor pela utilização de suas obras por parte da sociedade – direito patrimonial.

Já em sua obra “Interpretação no Direito do Autor”, Carlos Alberto Bittar ressalta que “o Direito de Autor, que se identifica, em essência, por seu aspecto moral irrenunciável, apresenta cunho eminentemente protetivo ao criador da obra intelectual” (BITTAR, 1979).

Assim, o direito autoral busca preservar a personalidade do autor da obra, evidenciando este como criador de determinada obra intelectual, e assegurando-lhe os rendimentos oriundos da utilização dessas criações.

O artigo 5º, inciso XXVII da Constituição Federal destaca a proteção as obras intelectuais, ressaltando um direito personalíssimo exclusivo do autor, ao passo que concede o uso, a fruição e a disposição das obras por parte do autor (BRASIL, 1988).

Além da previsão constitucional, a Lei nº 9.610, proclamada em 19/02/1998 (dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito), respalda os direitos autorais, assegurando ao autor os seus direitos patrimoniais e morais.

Sob essa premissa, observamos que o direito autoral detém uma natureza híbrida, justamente por conferir a fusão das duas vertentes: os direitos patrimoniais e os direitos morais, mas sendo estes derivados da mesma fonte que é justamente a obra intelectual.

Assim, o direito autoral precisa ser analisado como um domínio jurídico que se baseia na obra intelectual, sendo esta edificada em cima da natureza pessoal e patrimonial da criação, formando assim, a teoria dualista recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar do direito autoral está baseado sob a teoria dualista – prerrogativa moral e patrimonial, ambas compõem o mesmo arcabouço jurídico, podendo jamais serem apartadas ou desrespeitadas. Em outras palavras, o direito moral se constitui como a própria base do direito patrimonial, enquanto este é a tradução econômica do direito moral.

Em seguimento, o direito moral surge a partir da criação da obra, paralelamente, a sua introdução na ordem fática, assim, com a reprodução e utilização das obras pelo público, nasce o direito patrimonial com a utilização econômica da obra.

A corrente dualista de proteção aos direitos autorais é outorgada não somente pela Lei (especial) de Nº 9.610/98, como também pela Constituição de 1988. Em conformidade ao que discutido outrora, o Texto Constitucional traz no seu artigo 5º, inciso XXVII e XXVIII - garantia fundamental tida como uma Cláusulas Pétreas⁴, a proteção aos direitos autorais morais e patrimoniais, ressaltando a existência da teoria dualista, vejamos:

Artigo 5º, inciso XXVII - Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

inciso XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a teoria dualista referente a proteção dos direitos autorais, logo, tornando-o um direito de natureza jurídica *sui generis*, tendo em vista justamente a dualidade de prerrogativas.

⁴ Dispositivo constitucional que não pode ser alterado.

Como proceder com a transferência das obras literárias, artísticas e científicas dos artistas para os seus herdeiros após o seu falecimento? A priori, devemos ponderar a teoria dualista, uma vez que a sucessão desses direitos possui distinções em sua execução, tendo em vista essencialmente as peculiares das prerrogativas – moral e patrimonial.

4 A SUCESSÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

Mediante os estudos a respeito dos direitos patrimoniais do autor, torna-se inevitável o questionamento acerca do destino desses direitos após o falecimento do autor das obras intelectuais, tendo em vista justamente o aspecto e aproveitamento econômico da obra.

Sendo assim, é salutar destacar que o direito patrimonial surge a partir da utilização econômica da obra, tendo este, uma importante relação com os meios de comunicação. Desse modo, todo e qualquer processo de utilização de uma obra, será um benefício patrimonial, como por exemplo, a reprodução de uma música em um festival musical.

O cunho pecuniário do direito patrimonial evidencia a essência do direito de propriedade enraizado na essência da supracitada prerrogativa do direito autoral. Assim, os aspectos jurídicos do direito autoral patrimonial fundamentam-se nos parâmetros do direito real de propriedade, sobretudo por suas características básicas, tal como a sua alienabilidade, a negociabilidade e a transmissibilidade.

O aspecto negocial do direito autoral patrimonial se legitima por meio da entrada da obra no contexto da sociedade, à medida que, ao entrar em circulação, a produção autoral inicia a sua incumbência de auferir os recursos provenientes da sua utilização, assim, gerando os direitos para o autor.

A título de exemplo, no mundo das obras musicais, a exploração das produções autorais musicais se realiza, em sua maioria, através dos mercados das gravadoras e das apresentações artísticas, que disseminam e comercializam essas produções. E logo, gerando direitos pecuniários para os respectivos criadores/autores.

Os direitos patrimoniais estão regulamentados pela Lei nº 9.610/98, especificamente ao longo dos artigos 28 a 45. Em análise aos dois primeiros artigos do Capítulo III da lei supracitada, constata-se que o direito patrimonial está relacionado intrinsecamente com o proveito econômico da obra (utilizar, fruir e dispor), sendo este passível de transferência, seja ela por meio de cessão onerosa ou gratuita, uma vez que o autor poderá alienar as suas obras para outras pessoas, ou até mesmo, repassar em vida esses direitos para os seus sucessores.

Diferentemente dos direitos morais – assim como será visto em momento futuro, os direitos patrimoniais poderão ser transferidos para terceiros parcialmente ou em sua totalidade, mediante licenciamento, concessão ou cessão. Há de se ressaltar que a transmissibilidade dos direitos patrimoniais deve sempre fazer observâncias aos parâmetros definidos pela nossa legislação, como por exemplo a adoção da forma escrita na hipótese de transmissão total e definitiva dos direitos.

Caso seja efetivada a transferência da totalidade dos direitos patrimoniais ao longo da vida do autor, esses direitos irão, no momento oportuno, compor o espólio do indivíduo de quem o adquiriu, de modo que, não haverá do que se falar da transferência desses direitos mediante o falecimento do criador de determina obra, cabendo aos herdeiros deste apenas o exercício dos direitos morais, conforme será visto em momento futuro.

Eventualmente, se o autor transferir parcialmente os direitos patrimoniais para outrem – transferência *inter vivos*⁵, exemplificativamente por meio de um contrato, incidirá a necessidade de se proceder com a sucessão dos direitos patrimoniais - residual, logo, outra possibilidade de transferência dos direitos patrimoniais, é mediante o falecimento do autor – *causa mortis*⁶.

Dessa forma, na hipótese em que o autor transfira parcialmente ou nenhuma parte dos seus direitos patrimoniais, esses direitos, com o falecimento do autor, precisarão ser transmitidos para os herdeiros do falecido pela via sucessória. Sendo assim, com o falecimento do autor, os direitos autorais patrimoniais do autor irão fazer parte do espólio do autor, bem como os seus outros bens – caso disponha, citando como exemplo um imóvel.

A transferência será validada por meio do formal de partilha que acontecerá no momento da realização do inventário do autor da herança, neste caso o autor das respectivas obras.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar que, os direitos autorais patrimoniais também são suscetíveis de disposição em testamento. Assim, na abertura do inventário do falecido autor, será consultado a existência de testamento em seu nome por meio da plataforma do CENSEC ⁷

⁵ *Inter vivos*: Ato jurídico realizado entre pessoas vivas.

⁶ *Causa mortis*: Termo jurídico usado em sucessão de bens, direitos e obrigações que acontece devido ao falecimento de um indivíduo.

⁷ CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados): é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal - CNB-CF - cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.

Se porventura, existir testamento público em nome do falecido, serão cumpridas as determinações outorgadas pelo autor, nesse caso, atendendo a sua última vontade no que se refere as destinações dos seus direitos patrimoniais. No caso de ausência de testamento os direitos autorais patrimoniais irão integrar ao espólio do autor, para que se proceda com o inventário e partilha de todos os seus bens.

As regras que determinarão os parâmetros para a sucessão dos direitos patrimoniais serão definidas pelo Código Civil brasileiro, justamente pelo seu aspecto correlacionado com o direito de propriedade. À vista disso, a sucessão dos direitos patrimoniais também seguirá o que determina o Princípio de Saisine⁸, disposto no artigo 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002).

No inventário será feito o levantamento e apuração dos bens deixados pelo falecido, nesse sentido, para se proceder com a transferência e a partilha - ou adjudicação dos bens⁹, será necessário nomear um inventariante para administrar o espólio do autor da herança, até que seja finalizado o inventário, que poderá ser judicial ou extrajudicial, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 610:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (BRASIL, 2015).

Neste passo, seja pela via judicial ou pela via extrajudicial, os direitos patrimoniais do autor são suscetíveis de sucessão para os herdeiros do autor falecido, que prosseguirá conforme a legislação determinar.

A Constituição Federal brasileira outorga a transmissão os direitos exclusivos do autor: “utilização, publicação ou reprodução de suas obras”, pelo tempo que a lei fixar – artigo 5º, inciso XXVII. Na sequência a LDA – Lei 9.610/98, determina:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil (BRASIL, 1998)

Sendo assim, seguindo as regras do Código Civil, os direitos patrimoniais do autor serão transmitidos aos sucessores do autor, concedidos a estes por um período determinado de 70

⁸ Princípio de Saisine: Princípio basilar do Direito Sucessório, baseado no entendimento de que com a morte, já se opera imediatamente a transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular. Contudo, apenas com o formal de partilha é efetivada a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido.

⁹ Adjudicação: Quando há apenas um herdeiro, não havendo que se falar em partilha, pois não ocorrerá divisão da herança entre sucessores.

(setenta) anos, contados de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente após o falecimento do autor.

Continuadamente, nomeado o inventariante, se procederá com o inventário, de forma que será apurado os direitos patrimoniais do autor. Para tanto, se faz necessário que os herdeiros, representados pelo inventariante, comuniquem o falecimento do autor a associação de direitos autorais de qual este era filiado, munido dos documentos do falecido (incluindo a certidão de óbito), bem como apresentar os documentos de todos os herdeiros que comprovem a hereditariedade com o autor falecido.

Neste momento, a associação deverá apanhar e calcular os direitos patrimoniais existentes, verificando a composição patrimonial para a partilha e para fins fiscais – ITCMD¹⁰, que deverá ser recolhido sobre qualquer bem ou direito, seja concreto ou abstrato, mobiliário ou imobiliário (ALBUQUERQUE; ANDRADE, 1998). Os valores oriundos dos rendimentos da obra, serão depositados no formal de partilha, devendo montante arrecado ser partilhado entre os herdeiros e meeiro¹¹, se houver.

Dessa forma, finalizado o inventário e a partilha dos direitos patrimoniais, os herdeiros passarão a ser os responsáveis por receber e administrar os valores derivados das obras pelo período de 70 (setenta anos). Decorrido este prazo, a obra passará a pertencer ao domínio público, conforme determina o artigo 45 da Lei 9.610/98. Relevante destacar que, apesar do apoderamento das obras por parte do domínio público após findado o período de setenta anos – no que se refere ao seu aproveitamento econômico, os herdeiros continuarão legitimados a tutelar a defesa dos direitos morais do autor, ficando sob o poder deste de maneira perpétua.

5 A SUCESSÃO DOS DIREITOS DOS DIREITOS MORAIS

Dado ao que foi anteriormente exposto, no que se refere aos direitos autorais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista, tendo em vista a dualidade de prerrogativas protetivas, conferidas por lei, no âmbito do direito autoral: os direitos morais (“pessoais” ou “de personalidade”) e os direitos patrimoniais.

¹⁰ ITCMD: Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - Imposto de transmissão a ser tributado em razão do falecimento do autor da herança

¹¹ Meeiro: Possuidor de metade dos bens do falecido, em decorrência do regime de bens adotado na união.

Os direitos autorais morais se encontram positivados no artigo 24 da Lei 9.610/98, determinando os parâmetros da proteção desses direitos, bem como a relação do autor com a sua obra:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - O de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - O de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - O de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - O de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - O de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - O de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998).

O inciso I manifesta o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, nesse ponto, se apresenta o vínculo perpétuo entre o autor e a sua obra, em razão de que esse nexo jamais será substituível, o autor acompanhará sua criação perduravelmente, mesmo que a obra seja cedida. Paralelamente, o inciso II reproduz o direito de autoria, conhecido com o direito de paternidade, concedendo ao autor o direito de atribuir o seu nome – pseudônimo ou sinal, em determinada obra que seja de sua criação.

Segundo, o inciso III exprime o direito ao inédito, assim dizendo, diz respeito a pessoa que não possui obra publicada, isto posto, ao autor é concedido o direito de não revelar ou publicar determinada (s) obra, facultativamente. Neste passo, ao autor também é concedido o direito de retirada, similar ao direito ao inédito, mas em um ato posterior (BRASIL, 1998).

O inciso IV salienta o direito à integridade da obra, possibilitando o autor de se opor a qualquer alteração que venha sofrer a sua criação, ou a tudo aquilo que ofenda a honra do autor, bem como a sua reputação, decorrente de determinada modificação. A criação de uma obra concede ao autor o direito de modificá-la, antes ou depois de utilizada. Ao autor também é concedido o direito de acesso por força do inciso VII, o acesso é outorgado na busca de evitar a indisponibilidade material da obra, estabelecendo um vínculo físico do autor com a sua obra.

Em análise a disposição legislativa supracitada, urge salientar a dedicação da norma em sanar qualquer possibilidade de violação aos direitos autorais, nesse caso, essencialmente proteger os direitos de personalidade do autor.

O direito moral nasce com a própria obra intelectual, nesse caso, assim que criação é incluída na ordem fática, a própria obra já irá se revestir de proteção jurídica, amparada pelo

direito autoral. Isso implica dizer que, embora se suceda a transferência onerosa – ainda em vida, dos direitos autorais (patrimoniais), comumente feita através de contrato, os direitos morais do autor não serão veiculados, uma vez que a personalidade do autor não pode ser desassociada da obra, o que tornaria a criação intelectual vazia.

Nesse sentido a jurista Liana Paesani ressalta:

“O vínculo moral existente entre o criador e a sua obra não se desfaz pela ação do tempo, por meio de negócios jurídicos ou mesmo pela vontade do próprio autor porque a obra é extensão da própria personalidade, emanando dessa relação diversos direitos de natureza moral, como por exemplo, o próprio reconhecimento da autoria.”¹² (PAESANI, 2012, p. 14)

E completa Costa Netto, que “mesmo no caso de cessão integral de direitos autorais, deve-se ressaltar, como já visto, a impossibilidade jurídica de transmissão dos direitos morais de autor” (COSTA NETTO, 2019, p. 246).

Partindo dessa premissa, as prerrogativas do direito moral estão, intimamente, relacionadas com a personalidade do autor - *corpus mysticum*¹³, em virtude de que, no processo de criação de sua obra, o autor derrama sobre a sua criação resquícios da sua personalidade, fazendo daquela produção uma obra exclusiva, com características ímpares. Assim, o direito moral terá a incumbência de sempre desempenhar a defesa da personalidade do criador.

De acordo com o que discute o jurista Costa Netto, os direitos morais devem prevalecer sobre os direitos patrimoniais, em virtude de que a obra intelectual está intimamente vinculada a personalidade do seu autor, assim, vestindo no direito moral um caráter de essencialidade, tornado este indisponível, intransmissível e irrenunciável (COSTA NETTO, 2019).

Neste passo, a personalidade jurídica do autor jamais poderá ser transferida por ato de renúncia ou disposição, uma vez que, como explica De Cupis, “a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável (DE CUPIS, 1961, p. 53), e isto significa dizer que, em tempo algum, a produção autoral moral poderá ser objeto de negociação.

Sendo assim, o direito autoral está intrinsecamente relacionado com o princípio da personalidade, isto é, é um direito relativo à pessoa, que somente por ela poderá exercido, e de modo algum, poderá ser transferido para outrem. Este princípio está respaldado no artigo 11 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

¹³ *Corpus mysticum*: se refere a produção intelectual e a criatividade do autor – criação intelectual.

Em análise ao artigo supracitado, notamos que os direitos da personalidade é um direito perpetuo, que se extingue com o falecimento do autor. Se o direito autoral moral se equivale a um direito da personalidade, ele deverá se extinguir com o falecimento do autor da obra?

No entanto, assim como destaca a frase preliminar do artigo 11 do Código Civil, existem as exceções em que os direitos da personalidade, nesse caso, os direitos morais, poderão ser transferidos para outrem, que é justamente quando ocorre o falecimento do autor, em outros termos, seria a transferência de um direito personalíssimo *causa mortis*.

Sob essa prima, o § 1º do artigo 24 da Lei 9.610/98 outorga a transferência dos direitos autorais morais do autor após o seu falecimento, ao dispor que “por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV” (BRASIL, 1998).

Com a determinação prevista pela legislação especial que rege os direitos autorais do autor, serão transmitidos para os herdeiros do autor os seus direitos, exclusivamente aqueles elencados nos incisos do I ao IV. Sendo assim, os herdeiros do autor poderão a qualquer tempo, reivindicar a autoria da obra, de maneira perpétua, diferente dos direitos patrimoniais, que tem a sua expectativa prevista de 70 (setenta) anos a contar do 1º de janeiro do ano subsequente após o falecimento do autor.

Sendo assim, aos herdeiros serão concedidos os direitos outorgados pelos incisos de I ao IV, denominados de direitos morais *post mortem auctoris*. Dessa forma, de maneira geral, caberá aos herdeiros gerir as obras de autores falecido, em caráter perpétuo, detendo legitimidade ativa para buscar reparos as obras que vierem a sofrer algum dano.

Apesar das suas características fundamentais baseadas nos direitos da personalidade - perpetuidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, a natureza jurídica do direito moral prevê a transferências desses direitos para os herdeiros do autor. Deixando lucidamente claro a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em resguardar os direitos morais do autor, bem como a própria obra, ao mesmo passo que, garante segurança jurídica para os seus herdeiros.

Mediante a ausência de herdeiros legítimos, caberá ao Estado resguardar os direitos morais, e os direitos patrimoniais se necessário – caso o autor não tenha feito a transferências dos direitos autorais patrimoniais em vida por meio qualquer previsto pela lei.

6 O DIREITO SUCESSÓRIO NA PRÁTICA

O ordenamento jurídico brasileiro corrobora com a proteção dos direitos autorais, inclusive em hipótese do falecimento do autor das obras, que nesse caso, serão transferidos aos

herdeiros os direitos morais e patrimoniais deste. Nesse sentido, os direitos autorais se ramificam em direitos morais e direitos patrimoniais, tendo cada um as suas peculiaridades, essencialmente no que se refere a sucessão deste.

Como visto outrora, desde a independência do Brasil foram promulgadas um conjunto de normas legislativas com o propósito de salvaguardar os direitos do autor e as suas obras, que já apresentava indícios da dualidade dos direitos autorais – patrimoniais e morais, além de prever, desde a Constituição de 1981 a transferência desses direitos para os herdeiros em razão do falecimento do autor.

Em síntese, as previsões normativas, precipuamente a Lei nº 9.610/98 e a Constituição brasileira de 1988, desempenham o papel fundamental de proteger não somente os direitos do autor, bem como a sucessão desses aos herdeiros, de forma que sejam partilhados entre os sucessores, assim como determina a ordem sucessória da lei civil.

Nesse passo, os herdeiros do autor das obras desfrutarão dos proveitos econômicos oriundos da produção autoral pelo período de 70 (setenta) anos a contar do 1º de janeiro do ano subsequente após o falecimento do autor. Enquanto, referente aos direitos morais, os herdeiros do autor deterão o domínio perpétuo das obras, com a incumbência de proteger os direitos do autor da forma que determina o artigo 24 da Lei nº 9.610/98.

Apesar do ordenamento jurídico estabelecer a transferência dos direitos autorias, assim como o próprio itinerário para a sucessão, surgem no contexto hereditário desavenças que interrompem o curso hereditário.

Um exemplo de caso que pode ser citado nesse contexto, são as obras deixadas pelo arquiteto brasileiro Oscar Niemeyer, conhecido internacionalmente por suas obras esplendorosas ao redor do mundo. O renomado arquiteto faleceu em 05 de dezembro de 2012, deixando mais de 600 obras produzidas ao longo dos seus 104 anos de idade, dentre elas o Museu da Bíblia, projeto assinado por Oscar Niemeyer, previsto para integrar o Plano Piloto¹⁴ de Brasília.

Em 9 de outubro de 2020 o governo do Distrito Federal promulgou uma carta de intenção autorizando a construção do Museu da Bíblia pelos herdeiros do arquiteto, partindo da premissa de que a autoria “*se estende por todas as etapas do processo de projeto e construção de um bem*”¹⁵. Assim sendo, observa-se que mesmo com o falecimento do autor da obra, recaem

¹⁴ Plano Piloto: O Plano Piloto de Brasília foi desenhado por Lúcio Costa. Brasília foi criada do zero no centro do país, em 1956. Marco do planejamento urbano com características modernistas por influência de Le Corbusier. Urbanista: Lúcio Costa. Arquiteto: Oscar Niemeyer.

¹⁵ Ricardo Chapola: Construção de museu expõe atrito entre arquitetos e herdeiros de Niemeyer.

sobre os herdeiros o direito de executar as obras deixadas pelo autor, sejam anteprojetos, estudos preliminares ou obras finalizadas.

A respeito do assunto, a Secretaria de Cultura e Economia Criativa (SECEC), órgão do Governo do Distrito Federal, determinou que a execução do projeto do Museu da Bíblia seria executada pelo Instituto Niemeyer¹⁶, visto que, a obra foi um trabalho feito pelo próprio Oscar Niemeyer.

Sob esse aspecto, observa-se a interpretação e aplicação do que determina o sistema normativo brasileiro a respeito da proteção das obras autorais após o falecimento do autor, nesse caso por parte dos herdeiros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse diapasão é de salientar que a natureza jurídica dos direitos autorais no Brasil está baseada sob duas prerrogativas jurídicas, o direito patrimonial e o direito moral, cada uma dessas resguardadas por diferentes diretrizes.

Como visto, a teoria dualista dos direitos autorais desenrolou-se no ordenamento jurídico brasileiro desde a Lei nº 496 de 1898, conhecida como Lei Medeiros e Albuquerque, reconhecendo os direitos autorais e os direitos do autor. A dualidade presente no interior dos direitos autorais se baseou nas peculiaridades que cada prerrogativa apresenta dentro do mundo jurídico, desempenhando suas incumbências dentro dos parâmetros para a proteção dos direitos autorais, no que se refere aos direitos da personalidade, bem como dos direitos patrimoniais – direitos morais e direitos patrimoniais, respectivamente.

Por conseguinte, a dicotomia dos direitos autorais atinge o âmbito da sucessão desses direitos, ao passo que, cada prerrogativa detém as suas particularidades para a transferência dos direitos autorais para os herdeiros em caso do falecimento do autor das obras.

Notório que os direitos patrimoniais estão relacionados com o aproveitamento econômico da obra, consequentemente, detendo espaço no cunho patrimonial do autor, detentor dos direitos autorais. Assim, com as vantagens econômicas oriundas da utilização da obra, o autor passa acumular os seus lucros devidos, agregando estes ao seu patrimônio. Ademais, diferentemente dos direitos autorais, os direitos patrimoniais consentem a alienabilidade, a negociabilidade e a transmissibilidade (inter vivos).

¹⁶ Instituto Niemeyer: Entidade habilitada para fazer os projetos originais desenvolvidos pelo arquiteto Oscar Niemeyer.

Por esse motivo, o direito autoral patrimonial está vinculado com o direito real de propriedade, auferindo ao seu detentor, nesse caso ao autor, vantagem econômica, além do direito de usar, gozar, dispor do bem – propriedade literária, científica e artística (propriedade incorpórea). Baseado nessa disposição, o sistema normativo brasileiro proporciona ao autor o direito de transferência dos direitos patrimoniais em razão do falecimento do autor, levando aos sucessores herdá-los assim como determina o artigo 41 da Lei nº 9.610/98.

Paralelamente, o direito autoral moral está intimamente conectado com a personalidade do autor, uma vez que, em hipótese alguma poderá desassociar o autor da sua obra. A originalidade de cada obra está respaldada na individualidade do autor de quem a criou, logo, o ordenamento jurídico brasileiro se dedica em proteger a personalidade do autor, resguardando a sua obra.

Apesar do artigo 11 do Código Civil brasileiro impossibilitar a transferência dos direitos da personalidade, o artigo 24, §1º da Lei nº 9.610/98 dispõe a respeito da transmissão dos direitos autorais do autor descritos nos incisos I ao IV do supracitado artigo. Desse modo, os herdeiros do autor passarão a dispor dos direitos morais do autor em caráter perpetuo.

Sendo assim, os direitos autorais são passíveis de sucessão aos herdeiros em razão do falecimento do autor, em observância a legislação especial – Lei nº 9.610/98 (LDA), e a lei civil, em especial a ordem sucessória.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Cristina Cavalcanti de; ANDRADE, Luciane Barros de. **Propriedade imaterial:** Direitos do autor: Imposto “Causa Mortis”. São Paulo: XXIV CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1998.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Apontamentos sobre a nova lei brasileira de direitos autorais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 35, n. 139, p. 231-233, jul./set. 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto: Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

_____. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/113105.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

_____. Código Criminal do Império do Brasil de 1830: mandar executar o código criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 maio. 2022.

_____. Lei nº 496, de 1 de agosto de 1898: define e garante os direitos autorais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, Planalto, 1998. Disponível em: 20 abr. 2022.

_____. Brasília – Plano Piloto. IPHAN, Brasília, 1987. Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/brasilia-plano-piloto/#/map=38329&loc=-15.79340349999982,-47.88231709999995,17>. Acesso em: 20 maio 2022.

CHAPOLA, Ricardo. **Construção de museu expõe atrito entre arquitetos e herdeiros de Niemeyer**. São Paulo: Veja, 2020. Disponível em: <https://vejas.p.abril.com.br/cidades/atributo-oscar-niemeyer-museu-biblia/>. Acesso em: 20 de maio 2022.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

HISTÓRIA do direito autoral. Campina Grande: GESPI, 2016. Disponível em: <https://gespi.org/historia-do-direito-autoral/#:~:text=Em%201898%20com%20a%20Lei,Liter%C3%A1ria%3B%20II>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MESQUITA FILHO. Manual de propriedade intelectual. São Paulo: Lumen Juris, 2013.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAESANI, Liliana Minardi. **Manual da propriedade intelectual**: direito de autor, direito da propriedade industrial, direitos intelectuais sui generis. São Paulo: Atlas, 2012.

PIZZOL, Ricardo Dall. **Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil**: do privilégio conferido pela lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à lei n. 9.610/98.

SUIÇA. **Guia da Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas**. Genebra: Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 1980. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf. Acesso: 22 abr. 2022.